



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

SUPLEMENTO AO Nº 120

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA, 23 DE JULHO DE 1968

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CAMARA Nº 104, DE 1968

(Nº 1.376-B/68, na Câmara)

Aprova a Quarta Etapa do Plano Diretor de Desenvolvimento Econômico e Social do Nordeste, para os anos de 1969, 1970, 1971, 1972 e 1973, e dá outras providências

Art. 1º Fica aprovada a Quarta Etapa do Plano Diretor de Desenvolvimento Econômico e Social do Nordeste, para os anos de 1969 — 1970 — 1971 — 1972 e 1973, obedecidos os seguintes Anexos à presente Lei:

I — Linhas de Ação, Diretrizes de Execução e Programação.

II — Anexo Financeiro.

Art. 2º Os programas e projetos especificados dos Anexos desta Lei terão sua execução financiada com recursos orçamentários federais e de outras fontes internas e externas, — comportando, as respectivas dotações, dispêndios de capital e custeio, inclusive gastos com as atividades de administração da SUDENE, da SUVALE e do DNOCS, estendendo-se a este a aplicação do disposto nos artigos 32 a 36 do Decreto-Lei nº 292, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. Os valores constantes do Anexo Financeiro desta Lei serão incluídos nos orçamentos anuais de cada exercício.

Art. 3º A SUDENE promoverá a utilização dos resultados de pesquisa considerados de interesse para o desenvolvimento econômico e social do Nordeste, podendo, para esse efeito, estabelecer condições especiais na concessão dos incentivos fiscais e financeiros que administre.

Art. 4º A SUDENE poderá conceder bolsas a técnicos estrangeiros a seus quadros de servidores que se dedicarem exclusivamente a pesquisas de interesse para o desenvolvimento econômico e social do Nordeste.

§ 1º A concessão das bolsas efetivar-se-á através de convênio com os órgãos ou entidades a que estiverem subordinados os técnicos referidos neste artigo.

§ 2º O órgão ou entidade responsável pela pesquisa apresentará à SUDENE, periodicamente, relatório minucioso sobre as atividades desenvolvidas.

§ 3º As bolsas serão imediatamente suspensas, caso não seja cumprido o disposto no parágrafo anterior ou o relatório demonstre a ineficiência da pesquisa.

Art. 5º A SUDENE poderá conceder prêmios ou bolsas de estudo, no

Pais ou no exterior, a autores de trabalhos originais que contenham:

a) descobertas científicas;

b) propostas fundamentadas de melhoria de tecnologia industrial ou agrícola;

c) propostas fundamentadas de aproveitamento econômico de matérias-primas ou subprodutos ainda não utilizados.

Parágrafo único. Os prêmios ou bolsas referidos neste artigo somente serão concedidos quando, a critério da SUDENE, a descoberta ou proposta forem de interesse para o desenvolvimento econômico e social do Nordeste.

Art. 6º Fica a SUDENE autorizada a instituir uma Fundação destinada a realizar pesquisas necessárias ao aproveitamento dos recursos naturais do Nordeste.

§ 1º Para o efeito do cumprimento do disposto no art. 24 do Código Civil, a SUDENE fará dotação especial de NCr\$ 300.000,00k (trezentos mil cruzeiros novos) à Fundação prevista neste artigo.

§ 2º Uma vez instituída, a Fundação estará autorizada a realizar pesquisas minerais, observadas as disposições do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 7º A Fundação de que trata o artigo anterior adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição no Registro de Pessoas Jurídicas, dos atos constitutivos, e reger-se-á por estatutos aprovados pelo Conselho Deliberativo da SUDENE.

Art. 8º Em substituição ao Fundo de Investimentos para o Desenvolvimento Econômico e Social do Nordeste (FIDENE), é criado o Fundo de Pesquisa e de Recursos Naturais do Nordeste (FURENE), a ser gerido

§ 1º Os recursos do FURENE serão utilizados nas seguintes finalidades:

a) financiamento à pesquisa e ao desenvolvimento de tecnologias adequadas às condições regionais;

b) financiamento à pesquisa de recursos naturais do Nordeste.

§ 2º Na utilização dos recursos do FURENE terá absoluta prioridade a pesquisa mineral.

§ 3º Para a concessão de financiamento com recursos do FURENE, a

SUDENE celebrará convênio com estabelecimento oficial de crédito, preferentemente o Banco do Nordeste do Brasil S. A. (BNB) e os Bancos de desenvolvimento em que os Estados, com área abrangida pela atuação da SUDENE, tenham a maioria das ações com direito a voto.

Art. 9º Constituem recursos do FURENE:

a) as dotações orçamentárias e contribuições outras que lhe sejam atribuídas;

b) as amortizações, juros, lucros, dividendos, quotas de risco e quaisquer outras receitas derivadas da aplicação dos seus recursos;

c) o produto da transferência prevista no § 2º do artigo 39 desta Lei;

d) o produto dos empréstimos que a SUDENE contrair, no País ou no exterior, para ampliação dos recursos do FURENE;

e) os recursos derivados da contribuição de empresas beneficiárias de incentivos fiscais ou financeiros;

f) o produto dos juros e multas referidos no § 4º do art. 20 da Lei número 4.239, de 27 de junho de 1963, com a redação dada pelo art. 40 desta Lei;

g) o produto da transferência da cobrança dos créditos referidos nos §§ 4º e 5º do art. 22 da Lei número 4.239, de 27 de junho de 1963, com a redação dada pelo art. 41 desta Lei.

§ 1º Ficam incorporados ao FURENE os recursos do Fundo de Investimentos para o Desenvolvimento Econômico e Social do Nordeste (FIDENE).

§ 2º Correrão por conta do FURENE todas as despesas de sua operação, inclusive os prejuízos decorrentes da aplicação de seus recursos, e a amortização dos empréstimos previstos na letra d deste artigo.

Art. 10. Os financiamentos para pesquisa de recursos minerais concedidos com recursos do FURENE serão liquidados em dinheiro ou em ações da empresa titular do direito de lavra ou da empresa que a represente no efetivo exercício desse direito.

Art. 11. Reconhecida a inviabilidade econômica de utilização dos resultados da pesquisa ou da lavra da jazida, os financiamentos referidos

no § 1º do art. 8º desta Lei não serão liquidados, convertendo-se em despesas, a fundo perdido, do FURENE.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, os direitos remanescentes à pesquisa ou lavra transferem-se à Fundação de que trata o artigo 8º desta Lei.

Art. 12. A concessão de financiamentos com recursos do FURENE obriga o beneficiário a não efetuar, sem prévia e expressa autorização da SUDENE, negócio que envolva transferência ou arrendamento dos direitos relativos à pesquisa ou à lavra, ou da propriedade em que se situe a jazida ou mina, nem como negócio que implique em ônus sobre esses direitos ou essa propriedade.

Parágrafo único. Serão nulos de pleno direito os negócios realizados com inobservância do disposto neste artigo.

Art. 13. O titular do direito de lavra de jazida pesquisada mediante a utilização de recursos provenientes do FURENE ou da Fundação pagará, respectivamente, a SUDENE ou a referida Fundação, pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos, quota de risco não superior a 5% (cinco por cento) do lucro definido como tributável, segundo a legislação do imposto de renda, independentemente da efetiva incidência ou do pagamento desse imposto.

Parágrafo único. Caso exista mais de uma empresa com interesse econômico direto na lavra da jazida, a quota de risco, prevista neste artigo, incidirá sobre o lucro que cada uma dessas empresas auferir em decorrência da mencionada lavra.

Art. 14. Incumbe ao Conselho Deliberativo da SUDENE, mediante proposta da Secretaria-Executiva:

a) fixar critérios e normas gerais de operação do FURENE;

b) estabelecer as condições gerais e especiais para os financiamentos com recursos do FURENE;

c) aprovar o orçamento anual do FURENE.

Art. 15. A compatibilização entre o Plano Diretor de Desenvolvimento Econômico e Social do Nordeste e a programação setorial dos órgãos do Governo Federal, para efetivação na-

qual região, será efetuada através dos Planos Nacionais Quinquenais, dos orçamentos plurianuais de investimento e dos orçamentos anuais.

Parágrafo único. Para os fins do presente artigo, o Ministério do Planejamento e Coordenação Geral promoverá a necessária articulação com o Ministério do Interior e os Ministérios setoriais interessados.

Art. 16. Estendem-se à Superintendência do Vale do São Francisco (SUVALE) as disposições do Decreto-lei nº 138, de 2 de fevereiro de 1967.

Art. 17. Obedecido o planejamento geral do Governo e o disposto no orçamento monetário, o Banco do Nordeste SUDENE, até 30 de outubro de cada ano, o seu orçamento, cabendo ao Conselho Deliberativo dessa Autarquia aprová-lo, no mesmo exercício, após parecer da Secretaria-Executiva.

Art. 18. O Conselho Deliberativo da SUDENE, mediante parecer ou proposta da Secretaria-Executiva, poderá sugerir à Diretoria do Banco do Nordeste do Brasil S.A. normas de operação que tornem mais eficiente a colaboração do Banco a empreendimentos e programas julgados prioritários, pela SUDENE, para o desenvolvimento econômico e social do Nordeste.

Art. 19. Os projetos que impliquem obtenção de financiamento ou aval do Banco do Nordeste do Brasil S.A. serão apresentadas simultaneamente à SUDENE e ao Banco.

Parágrafo único. A aprovação da operação não poderá ocorrer sem que sobre a mesma se manifeste a SUDENE, salvo nos casos previstos no § 1º do artigo da Lei nº 3.692, de 15 de dezembro de 1959, com a redação dada pelo art. 13 da Lei número 4.869, de 1 de dezembro de 1965.

Art. 20. Aplica-se o disposto no art. 58 do Decreto nº 24.427, de 19 de junho de 1934, aos depósitos efetuados no Banco do Nordeste do Brasil S.A.

Art. 21. Aplica-se à aquisição, por pessoas físicas, de ações do Banco do Nordeste do Brasil S.A., o disposto no art. 5º da Lei nº 5.122, de 28 de setembro de 1966.

Art. 22. As empresas que, a partir da vigência desta Lei, pleitearem financiamento do Banco do Nordeste do Brasil S.A., para inversões fixas, ou os incentivos previstos no art. 18, letra b, da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, com a redação dada pelo art. 18 da Lei nº 4.869, de 1º de dezembro de 1965, em montante superior a 3.000 (três mil) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País, incluirão, nos orçamentos de inversões dos respectivos projetos, sob a rubrica "contribuição para análise e fiscalização", o equivalente a 1,5% (um e meio por cento) dos incentivos e financiamentos pleiteados.

§ 1º Não se aplica o disposto neste artigo aos financiamentos concedidos pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. a órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, federal, estadual ou municipal.

§ 2º O produto da contribuição indicada no caput deste artigo será incorporado ao FUNDENE, devendo ser retido pela SUDENE ou pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A., na proporção da liberação de recursos para empresas beneficiárias.

§ 3º A contribuição de que trata este artigo incidirá sobre os reajustamentos que forem admitidos nos valores correspondentes às inversões de cada projeto.

Art. 23. Fica instituído um Fundo de Pesquisas Científicas e Tecnológicas denominado FUNDEPE, que será aplicado em subsídio à pesquisa científica e tecnológica, a ser realizada pelas Universidades do Nordeste, em convênio com a SUDENE, de

acordo com programa aprovado por este órgão.

Art. 24. FUNDEPE será constituído dos seguintes recursos:

a) das dotações orçamentárias e contribuições outras que lhe sejam atribuídas;

b) dos juros e quaisquer outras receitas decorrentes da aplicação de seus recursos;

c) da contribuição correspondente a 1% (um por cento) sobre os depósitos relativos aos incentivos do artigo 34 da Lei nº 3.995, de 14-12-1961, e do art. 18 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, com a redação dada pelo art. 18 da Lei nº 4.869, de 1º de dezembro de 1965, desde que ultrapassem mil vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. Os recursos a que se refere a letra c deste artigo serão postos à disposição da SUDENE na proporção da liberação dos mesmos para as empresas beneficiárias.

Art. 25. O Banco do Nordeste do Brasil S.A. estabelecerá normas especiais que lhe permitam, mediante garantias reais ou fidejussórias de retorno dos recursos que financiar, assegurar apoio financeiro a pesquisas minerais e tecnológicas, definidas como prioritárias pelo Conselho Deliberativo da SUDENE.

Art. 26. É facultado à SUDENE, dentro de suas disponibilidades financeiras indenizar despesas realizadas por órgãos ou entidades da administração estadual do Nordeste em serviços e obras constantes do Plano Diretor, uma vez comprovada a efetiva e eficiente aplicação dos recursos, e observadas as condições estabelecidas nos parágrafos deste artigo.

§ 1º A indenização não excederá a 50% (cinquenta por cento) do valor do serviço ou da obra, estimada com base no orçamento da SUDENE.

§ 2º Os recursos remanescentes, vinculados ao serviço ou à obra executados nos termos deste artigo, serão aplicados em projetos ou subprogramas prioritários constantes do art. 93, § 3º.

§ 3º Para fazer jus à indenização, os órgãos ou entidades referidos neste artigo submeterão à aprovação da SUDENE o respectivo programa ou projeto, antes do início do serviço ou da obra.

§ 4º Recebido o programa ou projeto mencionado no parágrafo 3º, o Superintendente da SUDENE decidirá sobre o pedido, no prazo de 60 (sesenta) dias, fixando, inclusive, as condições para a indenização.

Art. 27. O art. 13 da Lei nº 4.593, de 29 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. O pagamento do preço do lote será realizado em 20 (vinte) prestações anuais, podendo, a entidade ou o órgão executor do projeto, conceder prazo de carência de até 3 (três) anos".

Art. 28. Será promovida a racionalização da agro-indústria canavieira do Nordeste, através de programas que visem à melhoria de sua produtividade, à solução dos problemas sociais correlatos e à modificação da respectiva estrutura de produção.

Parágrafo único. A modificação da estrutura de produção de que trata este artigo será realizada mediante:

I — a modernização e diversificação das atividades agrícolas;

II — a modernização e diversificação das atividades industriais que utilizam como matéria-prima a cana de açúcar e seus derivados;

III — a reestruturação necessária ao aproveitamento de mão de obra e de terra liberadas com o processo de racionalização.

Art. 29. A SUDENE, o Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA), o Ins-

tituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA) e o Banco do Brasil S.A., membros do Conselho Deliberativo do Grupo Especial para Racionalização da Agro-Indústria Canavieira do Nordeste (GERAN), criado pelo Decreto número 59.033-A, de 8 de agosto de 1966, darão tratamento prioritário às tarefas de sua competência, que se relacionem com os programas referidos no art. 28 desta Lei.

§ 1º Participarão do Conselho Deliberativo do GERAN, como membros, os dois maiores Estados produtores de açúcar no Nordeste, através de representantes designados pelos respectivos Governadores.

§ 2º A Comissão de Financiamento da Produção concederá, igualmente, tratamento prioritário para os programas que se relacionem com o disposto no artigo anterior e para os demais projetos agropecuário aprovados pela SUDENE.

Art. 30. É criado o Fundo de Racionalização da Agro-Indústria Canavieira do Nordeste (FURAGRO), a ser operado pelo GERAN, e destinado a contribuir para a elaboração e execução dos programas de que trata o art. 28 desta Lei.

Art. 31. São recursos do FURAGRO:

a) a receita prevista no item II do art. 5º do Decreto-lei nº 308, de 28 de fevereiro de 1967;

b) as contribuições da SUDENE, do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) e do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA);

c) as dotações orçamentárias e os créditos adicionais que lhe foram atribuídos;

d) as amortizações, os juros, os dividendos e quaisquer outras receitas derivadas da aplicação dos seus recursos.

§ 1º Os recursos a que se refere este artigo serão depositados em conta especial, à ordem do gestor do FURAGRO, no Banco do Brasil Sociedade Anônima, até o término de cada mês subsequente ao de seu recebimento, respectivamente, pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, SUDENE, Instituto Brasileiro de Reforma Agrária e Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário.

§ 2º O GERAN utilizará os estes investimentos de crédito oficiais federais para a concessão de financiamentos com recursos do FURAGRO.

§ 3º O orçamento de aplicação do FURAGRO será submetido ao Conselho Deliberativo do GERAN, para aprovação.

Art. 32. Os recursos do FURAGRO serão aplicados, especialmente, nas seguintes finalidades:

a) complementação de financiamento de projetos integrados de modernização das unidades produtoras;

b) financiamento parcial de despesas com a elaboração de projetos integrados;

c) elaboração de projetos de reestruturação agrícola para aproveitamento de terras e mão de obra com o processo de racionalização;

d) projetos destinados diretamente à melhoria das condições de vida do trabalhador na agro-indústria canavieira;

e) capacitação de recursos humanos;

f) levantamentos básicos, inclusive aerofotogramétricos, dos recursos e condições naturais das áreas canavieiras;

g) pesquisas e experimentos para identificar a possibilidade de diversificação de uso da terra nas diferentes unidades sub-regionais das áreas canavieiras.

Art. 33. A isenção referida no artigo 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, beneficiará, pelos prazos nela fixados, os empreendimentos que entrarem em operação até 31 de dezembro de 1971, inclusive.

§ 1º A isenção prevista neste artigo não beneficiará:

a) os empreendimentos industriais que visem à produção de bens considerados não essenciais, a critério da SUDENE, ressalvados aqueles que se destinem à exportação;

b) os empreendimentos que tenham, similar no Nordeste.

§ 2º Não se aplicará a proibição prevista na letra "b" do parágrafo anterior quando o empreendimento já existente gozar da isenção de que trata este artigo.

Art. 34. Estendem-se até o exercício de 1978 os benefícios previstos no art. 14 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963.

Art. 35. O artigo 15 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, modificada pelo artigo 16 da Lei nº 4.869, de 1º de dezembro de 1965, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15. O valor das isenções de que tratam os arts. 13 e 14 será incorporado ao capital social das empresas beneficiárias, independentemente de quaisquer tributos federais, no exercício seguinte àquele em que tenha sido gozado o benefício.

§ 1º A fração do valor nominal de ações, quando houver, ou o valor total da isenção, caso não seja possível a distribuição como da das ações entre acionistas, será mantido em conta denominada "Fundo para Aumento de Capital", para futura incorporação ao capital social da empresa.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo importa na perda da isenção ou redução, devendo a repartição fiscal competente promover a cobrança do imposto não capitalizado, acrescido de juros, multa e correção monetária."

Art. 36. Os benefícios previstos no artigo 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, modificada pelo artigo 34 desta Lei, uma vez comunicados às Delegacias Regionais e Seccionais do Imposto de Renda para tomarem conhecimento da concessão.

Art. 37. Os contribuintes que tiverem optado pela dedução prevista na letra "a" do art. 18 da Lei número 4.239, de 27 de junho de 1963, poderão utilizar o incentivo previsto na letra "b" do mesmo artigo, observadas as respectivas condições e prazos, contados a partir da data em que entrar em vigor esta Lei.

Art. 38. O artigo 18 da Lei número 4.239, de 27 de junho de 1963, é acrescido um parágrafo, com a seguinte redação:

"§ 7º Para efeito da verificação do disposto na letra "b" do § 5º, o Departamento do Imposto de Renda fornecerá à SUDENE, independentemente de solicitação, relação das pessoas jurídicas em débito que tenham optado pela dedução prevista neste artigo."

Art. 39. A pessoa jurídica que pretender valer-se do incentivo previsto na letra "b" do artigo 18 da Lei número 4.239, de 27 de junho de 1963, com modificações dadas pelo art. 18 da Lei nº 4.869, de 1º de dezembro de 1965, deverá aplicar os respectivos recursos até o dia 31 de dezembro do ano seguinte àquele em que puder fazer, sem atraso, o recolhimento da última parcela do imposto de renda devido.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se aplicados os recursos que tenham sido efetivamente incorporados ao patrimônio da empresa beneficiária, sob a forma de participação societária ou de emprestimo.

§ 2º Decorrido o prazo fixado no caput deste artigo, a pessoa jurídica somente poderá aplicar os recursos em projetos indicados pela SUDENE e até o dia 31 de dezembro do segundo ano seguinte àquele em que puder fazer,

sem atraso, o recolhimento da última parcela do imposto de renda devido, sob pena de transferência desses recursos para o FURENE.

Art. 40. São acrescidos ao artigo 20 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei nº 4.869, de 1º de dezembro de 1965, os seguintes parágrafos:

“§ 3º Ocorrendo atraso, o recolhimento de que trata este artigo somente poderá ser efetivado mediante acréscimo das mesmas multas e juros que seriam devidos na hipótese de pagamento atrasado de imposto de renda.

§ 4º Reverterá ao FURENE o produto dos juros e multas referidos no parágrafo anterior.

§ 5º Antes de sua liberação, pela SUDENE, em favor da empresa beneficiária, o Banco do Nordeste do Brasil S. A. poderá aplicar os recursos previstos na alínea “b” do artigo 18 desta Lei em empréstimos ou financiamentos, assegurado o retorno desses recursos, em tempo hábil, para aplicação nos projetos indicados pela SUDENE, obedecido o orçamento anual do Banco.”

Art. 41. Os §§ 4º e 5º do artigo 22 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º Se as importâncias liberadas não forem aplicadas de acordo com o projeto aprovado, a SUDENE:

a) na hipótese de o depósito ter sido feito pela própria empresa beneficiária da aplicação dos recursos, comunicará o fato ao Banco do Nordeste do Brasil S. A., o qual, automaticamente, transferirá o saldo existente à conta do FURENE;

b) na hipótese de o depósito ter sido feito por outra empresa, suspenderá novas liberações, podendo o depositante, no prazo de um ano, aplicar o saldo existente em outro projeto aprovado pela Autarquia, sob pena de transferência para o FURENE.

§ 5º Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, a SUDENE notificará a empresa beneficiária para recolher, dentro de 30 (trinta) dias, o valor das parcelas recebidas e não aplicadas devidamente, revertendo ao FURENE o produto do crédito, sob pena de cobrança mediante executivo fiscal e sem prejuízo das demais sanções cabíveis.”

Art. 42. O artigo 23 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. Serão nominativos os títulos de qualquer natureza, representativos do valor do imposto de renda que a pessoa jurídica deixou de pagar, nos termos da letra “b” do artigo 18 desta Lei.

Parágrafo único. Os títulos referidos neste artigo não poderão ser transferidos durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data em que, a juízo da SUDENE, o empreendimento previsto no respectivo projeto alcançar a fase de funcionamento normal.”

Art. 43. O disposto no artigo 78, letra “d”, e artigo 111 do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, não se aplica aos titulares de ações subscritas com recursos derivados do artigo 18, letra “b”, da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, com as modificações dadas pelo artigo 18 da Lei nº 4.869, de 1º de dezembro de 1965.

Art. 44. Equipara-se a crime de sonegação fiscal, observada a Lei número 4.729, de 14 de julho de 1965, a aplicação, pela empresa beneficiária, em desacordo com o projeto aprovado, da parcela do imposto de renda

e adicionais recolhida ao Banco do Nordeste S. A. e liberada pela SUDENE.

Art. 45. Aplica-se, na área de atuação da SUDENE, aos incentivos concedidos pelo Decreto-lei nº 55, de 18 de novembro de 1966, de acordo com o Decreto nº 62.006, de 29 de dezembro de 1967, o disposto nos artigos 39 e 40 e respectivos parágrafos desta Lei.

Art. 46. Os recursos financeiros das entidades ou órgãos vinculados ao Ministério do Interior, destinados a saneamento básico, na área de atuação da SUDENE, serão aplicados obrigatoriamente mediante participação acionária ou financiamento.

§ 1º A participação acionária de que trata este artigo se efetivará depois de aplicados os recursos, mediante a incorporação de bens ou de crédito ao capital da empresa beneficiária, obedecido o valor do investimento.

§ 2º As condições do financiamento serão estabelecidas pelo Conselho Deliberativo da SUDENE.

§ 3º Inexistindo sociedade de economia mista em que possa efetivar-se a participação acionária referida neste artigo, os recursos poderão, até 31 de dezembro de 1969, ser entregues aos respectivos Estados ou entidades a eles vinculadas, mediante a condição de futura incorporação ao capital da sociedade a ser organizada, observado o valor do investimento.

Art. 47. A política tarifária de energia elétrica aplicável ao Nordeste será objeto de permanente entendimento entre o Ministério das Minas e Energia e o Ministério do Interior, através da SUDENE, visando a sua adequação à política de desenvolvimento regional e à programação geral do Governo.

Parágrafo único. O Ministério das Minas e Energia remeterá à SUDENE, anualmente, esquema tarifário aplicável à região no ano subsequente.

Art. 48. Obedecidas as condições que forem estabelecidas pelo seu Conselho Deliberativo, mediante proposta da Secretaria-Executiva, é facultada à SUDENE, na sua área de atuação, financiar, através de estabelecimentos oficiais de crédito, a execução de obras de eletrificação rural, construção de açudes, barragens vertedoutras, aguias, irrigação e perfuração de poços.

Parágrafo único. O produto da amortização e dos juros relativos aos financiamentos referidos neste artigo serão aplicados nas mesmas finalidades indicadas neste artigo.

Art. 49. Serão incorporados ao Fundo de Emergência e Abastecimento do Nordeste (FEANE) os recursos federais destinados à SUDENE, que tenham as mesmas finalidades previstas no artigo 24 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963.

Art. 50. Os recursos da SUDENE, referidos no artigo 25 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, serão aplicados em quaisquer das finalidades do Fundo de Emergência e Abastecimento do Nordeste (FEANE).

Art. 51. A SUDENE e os demais órgãos ou entidades vinculadas ao Ministério do Interior, que atuam no Nordeste, poderão, como antecipação de crédito extraordinário, aplicar até 1% (um por cento) dos seus recursos, qualquer que seja a sua natureza ou destinação, na assistência às populações vítimas de calamidade pública, decorrente de seca ou enchente, reconhecida na forma da lei.

Art. 52. O Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), além dos membros referidos no art. 16 da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, será integrado por um representante da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE).

Art. 53. Integrarão o Conselho Deliberativo da SUDENE, além dos representantes e membros natos indicados no art. 40 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, um representante

da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), um do Banco Central do Brasil e um das classes empresariais.

Parágrafo único. O representante das classes empresariais será escolhido e designado pelo Presidente da República, à vista de lista organizada de acordo com indicações das Confederações da Agricultura, do Comércio, da Indústria e dos Transportes, as quais deverão apontar, ao Ministério do Interior, um nome cada uma, selecionado entre pessoas representativas das respectivas classes, no Nordeste.

Art. 54. Incluem-se entre as fontes de receita da SUDENE:

- a) as dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhe forem consignados;
- b) a sua renda patrimonial, inclusive juros e dividendos;
- c) os emolumentos e outras rendas provenientes de serviços;
- d) as cauções revertidas e as multas;
- e) os auxílios, subvenções e doações;
- f) os recursos integrantes do FURENE e FEANE;
- g) o produto da alienação de bens.

Parágrafo único. Os saldos dos recursos destinados à SUDENE, mediante proposta da Secretaria-Executiva, aprovada pelo Conselho Deliberativo, serão aplicados nos exercícios subsequentes, em programas constantes do Plano Diretor.

Art. 55. Os bens móveis adquiridos com recursos da SUDENE, pelas entidades ou órgãos executores de convênios, poderão, a critério do Superintendente dessa Autarquia, continuar na posse dos referidos órgãos ou entidades, inclusive até o fim de suas vidas úteis.

Parágrafo único. Terminado o período de suas vidas úteis, serão os bens móveis alienados, na forma da lei, pelas entidades ou órgãos referidos neste artigo, devendo o produto ser recolhido aos cofres da SUDENE.

Art. 56. Na faculdade deferida à SUDENE pelo artigo 58 da Lei número 4.869, de 1º de dezembro de 1965, compreende-se a transferência de domínio ou a cessão de direito, com ou sem ônus.

Art. 57. A SUDENE poderá realizar a alienação de bens inservíveis de seu patrimônio, mediante leilão ou concorrência, a critério do Superintendente.

Parágrafo único. Quando o pagamento do preço deva ser efetuado à vista, a alienação de que trata este artigo independe de contrato formal e caução.

Art. 58. Os bens móveis da SUDENE, que forem objeto ou resultantes de pesquisa ou experimentação, poderão ser alienados, independentemente de quaisquer formalidades, inclusive licitação.

Art. 59. A SUDENE goza da imunidade instituída no § 1º do artigo 20 da Constituição do Brasil e de todas as isenções tributárias concedidas aos órgãos e serviços da União.

Art. 60. A Superintendência do Vale do São Francisco (SUVALE), instituída pelo Decreto-lei nº 292, de 23 de fevereiro de 1967, terá como área de atuação a Baía do Rio Francisco.

Art. 61. A Superintendência do Vale do São Francisco (SUVALE) realizará investimentos em energia elétrica, irrigação, abastecimento de água, esgotos sanitários, rodovias; promoção agropecuária, portos e aeroportos, habitação, saúde e educação, onde se façam reclamados pelo desenvolvimento regional.

Art. 62. O Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) terá sede e fóro na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, e como área de atuação aquela definida no art. 8º da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, excluídos o Estado do Maranhão e o Território de Fernando Noronha.

Art. 63. É vedada a execução de obras ou serviços na mesma área pelo DNOCS e pela SUVALE.

Art. 64. As dotações orçamentárias da Superintendência do Vale do São Francisco não aplicadas no exercício, serão válidas por 5 (cinco) exercícios, para aplicação nas obras e serviços aos quais originariamente se destinavam.

Art. 65. As percentagem fixadas para planos de contenção de despesas orçamentárias da Superintendência do Vale do São Francisco serão descontadas, indistintamente, de todas as verbas, excetuadas as de pessoal, em bases iguais.

Art. 66. Os recursos oriundos de dotações orçamentárias e créditos especiais, destinados a custear a execução de programas constantes dos Anexos das Leis nºs 3.995, de 14 de dezembro de 1961, 4.239, de 27 de junho de 1963 e 4.869, de 1º de dezembro de 1965, poderão ser aplicados em programas constantes do Anexo Financeiro à presente Lei.

Art. 67. Para celebração de convênios, a SUDENE somente exigirá a apresentação dos documentos que comprovem ser o signatário representante legal da entidade conveniente.

Art. 68. Os Estados poderão, através de convênios com a SUDENE, atribuir-lhe a elaboração de seus programas plurianuais de investimentos, no sentido de compatibilizá-los, pelo menos em suas linhas gerais, com os Planos Diretores vigentes ou projetados.

Art. 69. Os valores referentes aos exercícios de 1971, 1972 e 1973, incluídos no Anexo Financeiro e estimados a preços de 1968, serão ajustados por ocasião da elaboração dos futuros projetos de orçamentos plurianuais e anuais, correspondentes àqueles exercícios, de acordo com o comportamento do nível geral dos preços.

Art. 70. Os projetos agrícolas financiados com recursos do artigo 1º da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, reservarão parte da área em que se realizar o empreendimento para empréstimo aos trabalhadores que sejam empregados da empresa.

Art. 71. O aumento de capital, resultante de incorporação de reservas ou de reavaliação do ativo, de empresas industriais e agrícolas, localizadas na área de atuação da SUDENE, é isento de quaisquer impostos e taxas federais, desde que realizado até 31 de dezembro de 1969.

Art. 72. Para efeito do disposto no art. 28, o Grupo Especial para Racionalização da Agro-Indústria Canavieira do Nordeste (GERAN), criado pelo Decreto nº 59.033A, de 8 de agosto de 1966, elaborará e executará programa específico.

§ 1º O Conselho Deliberativo do GERAN reunir-se-á, pelo menos uma vez por mês, na cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, e será presidido, em cada reunião, por um dos Conselheiros, com direito a voto, obedecido o sistema de rodízio.

§ 2º O Secretário-Executivo do GERAN será designado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro do Interior, depois de ouvido os Ministros da Indústria e do Comércio e da Agricultura.

Art. 73. A partir do exercício financeiro de 1974, as despesas de capital a serem realizadas no Nordeste,

por órgãos ou entidades vinculadas ao Ministério do Interior, deverão integrar o Plano Diretor elaborado pela SUDENE.

Art. 74. A Secretaria-Executiva da SUDENE, dentro do prazo, que o Conselho Deliberativo fixar, promoverá a realização de estudo para identificar as necessidades gerais e problemas da educação do Nordeste, a prazo curto, médio e longo, em função do conhecimento das limitações atuais do aparelhamento educacional da região e de projeções sobre as demandas a que deverá atender no futuro, relacionadas estas com os efeitos e exigências dos planos de desenvolvimento regional.

§ 1º O estudo de que trata este artigo incluirá a investigação dos meios adequados para melhorar o aproveitamento da capacidade atual da estrutura de ensino na região, de modo a atender às necessidades imediatas, e de ampliar e aperfeiçoar tal estrutura, de acordo com as necessidades identificadas.

§ 2º A execução do estudo previsto deverá processar-se em cooperação com o Ministério da Educação e Cultura, as Universidades e os Governos Estaduais.

Art. 75. Fica instituído, na SUDENE, o registro obrigatório dos escritórios, firmas ou empresas de prestação de serviços que elaborem projetos técnicos para a obtenção dos incentivos fiscais e financeiros assegurados a empreendimentos no Nordeste.

Art. 76. O Conselho Deliberativo da SUDENE, por proposta da Secretaria-Executiva, disciplinará o processamento do registro de que trata o artigo anterior, estabelecendo as formalidades e exigências indispensáveis à definição da responsabilidade profissional dos escritórios, firmas ou empresas respectivas.

Parágrafo único. Entre essas exigências deverão ser incluídas as seguintes:

a) prova da constituição regular do escritório, firma ou empresa e do pagamento dos impostos devidos;

b) relação dos responsáveis pelo escritório, firma ou empresa dos integrantes do seu quadro técnico permanente, com a indicação detalhada das qualificações profissionais e das atividades anteriores e atuais por eles exercidas.

Art. 77. É vedado ao funcionário da SUDENE, do Banco do Nordeste do Brasil S. A. e dos Bancos ou entidades estaduais de desenvolvimento e investimento participar como dirigente ou colaborador, a qualquer título, dos escritórios, firmas ou empresas referidas no artigo anterior.

Parágrafo único. Sem prejuízo das responsabilidades funcionais, a violação do disposto neste artigo equiparar-se ao crime previsto no artigo 317 do Código Penal.

Art. 78. Inclua-se entre os serviços de assessoria que podem ser prestados pelos escritórios, firmas ou empresas, registradas na forma do artigo 75, a assistência aos depositantes de parcelas do imposto de renda e adicionais destinados a investimento no Nordeste para a escolha dos projetos aprovados pela SUDENE em que desejarem investir ditas parcelas.

Parágrafo único. A assistência referida neste artigo poderá estender-se ao processo de liberação dos depósitos, respectivamente, junto à SUDENE e ao Banco do Nordeste do Brasil S. A.

Art. 79. A SUDENE estabelecerá os limites e critérios para a cobrança de honorários pelos escritórios, firmas ou empresas referidos nos artigos 75 e 80, quer em relação à elaboração de projetos técnicos, quer em

relação aos serviços de assessoria definidos no artigo anterior.

Art. 80. Excetuados os escritórios, firmas e empresas referidos no artigo 75 e as sociedades distribuidoras ou instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, é vedado a quaisquer atividades de intermediação com o fim de encaminhar a aplicação dos depósitos de que trata o artigo 78, salvo na qualidade de agentes ou corretores, devidamente credenciados dos escritórios, firmas, empresas, sociedades distribuidoras ou instituições financeiras antes referidas.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo às empresas que façam captação de recursos derivados do artigo 18, letra "b", da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, para projeto próprio.

Art. 81. Dos recursos financeiros provenientes de acordos ou contratos destinados a programas de âmbito nacional, celebrados pelo Governo brasileiro com entidades estrangeiras ou internacionais, será reservada, obrigatoriamente, para aplicação no Nordeste, parcela não inferior a 30% (trinta por cento), que somente poderá ser destinada a outras áreas, na hipótese de insuficiência da demanda regional, justificada, perante o Banco Central do Brasil, pela entidade encarregada da aplicação dos recursos.

Art. 82. Sempre que possível, a SUDENE, ao aprovar projetos agroindustriais e agropecuários que prevejam a utilização de recursos provenientes do artigo 18, letra "b", da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, com a redução dada pelo artigo 18 da Lei nº 4.869, de 1º de dezembro de 1965, dará preferência àqueles que absorvam maior quantidade de mão-de-obra.

Art. 83. Para efeito de cumprimento do artigo 8º e seus parágrafos da Lei nº 3.693, de 15 de dezembro de 1959, os órgãos e entidades da Administração Federal apresentarão à SUDENE as suas propostas relativas a despesas de capital que devam realizar no Nordeste, obedecidos os seguintes prazos:

a) até 2 de janeiro de cada ano, as propostas, inclusive de modificação, relativas ao Orçamento Plurianual de Investimentos;

b) até 30 (trinta) dias antes da respectiva remessa ao Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, as propostas relativas ao Orçamento anual.

§ 1º. No prazo de 30 (trinta) dias, a SUDENE encaminhará, através do Ministério do Interior, ao Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, parecer sobre as propostas de que trata este artigo.

§ 2º. A liberação dos recursos destinados aos programas dos órgãos ou entidades que não tenham cumprido o disposto neste artigo ficará condicionada à respectiva compatibilização, pela SUDENE, na medida do possível, com o Plano Diretor elaborado por essa Autarquia.

Art. 84. Fica elevado para US\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de dólares) o limite estabelecido no artigo 56 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963.

Art. 85. Mediante pagamento de indenização aos possuidores, a SUDENE, o DNOC ou a SUVALE poderão adquirir a poses de terras localizadas no Nordeste, necessárias à execução de seus programas e projetos.

Parágrafo único. A aquisição de que trata este artigo somente se realizará se o interessado justificar, perante a respectiva entidade autárquica, o exercício, como se proprie-

tário fosse, por prazo superior a 20 (vinte) anos, de posse contínua, mansa e pacífica, sua ou de seus antecessores.

Art. 86. A SUDENE promoverá na conformidade dos recursos disponíveis, junto aos Municípios situados na área de sua jurisdição, planos de desenvolvimento municipal, cujas diretrizes obedeceram às normas do planejamento regional.

Parágrafo único. Para este fim, a SUDENE poderá celebrar convênios com os Municípios interessados.

Art. 87. A SUDENE destacará das verbas consignadas para os programas e projetos de abastecimento importâncias que se destinem a pesquisas oceanográficas relativas à exploração dos recursos essenciais que o mar oferece à alimentação humana e ao desenvolvimento da indústria.

Art. 88. A SUDENE promoverá pesquisas tecnológicas, visando à racionalização das culturas e ao aproveitamento integral do babaçu e sisal, caju, côco e abacaxi.

Art. 89. Quando os recursos derivados dos artigos 34 da Lei nº 3.995, de 14 de dezembro de 1961, e 18, letra "b", da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, forem incorporados à empresa titular do projeto, sob a forma de participação societária, 50% (cinquenta por cento), pelo menos, das ações representativas da referida participação serão preferenciais, sem direito a voto, independentemente do limite estabelecido no parágrafo único do artigo 9º do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Parágrafo único. O disposto no parágrafo único do artigo 81 do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, não se aplica às ações preferenciais de que trata este artigo.

Art. 90. É vedado à Fundação de que trata o artigo 6º desta Lei realizar lava de jazida mineral.

§ 1º. Aprovado o Relatório de Pesquisa apresentado pela Fundação, o Departamento Nacional de Produção Mineral concederá o direito de lava àquele que o requerer nos termos do Código de Mineração.

§ 2º. Caberá à Fundação direito à indenização pelas despesas efetuadas com a pesquisa, feita a correção monetária.

§ 3º. A indenização referida neste artigo poderá ser paga parceladamente, a critério da Fundação.

§ 4º. Quando o montante das despesas efetuadas com a pesquisa ultrapassar o limite de 5% (cinco por cento) do valor líquido da reserva medida do depósito mineral, a Fundação, ouvida a SUDENE, poderá dispensar o pagamento da indenização ou reduzir o seu valor.

Art. 91. A SUDENE promoverá a racionalização e modernização da agroindústria da carnaúba, seus derivados e subprodutos, aplicando anualmente o mínimo de 10% dos recursos destinados no Anexo Financeiro desta Lei à Promoção Agropecuária.

Art. 92. Sem prejuízo dos programas constantes do Plano Diretor, a SUDENE, por solicitação dos Estados que integram a sua área de atuação, poderá, mediante convênios, colaborar para a constituição de créditos rotativos destinados à industrialização local, os quais serão geridos, pelos Governos Estaduais, com a assistência técnica da SUDENE.

Art. 93. A Secretaria Executiva da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) deverá submeter à aprovação do Conselho Deliberativo, dentro do prazo que este fixar, classificação de sub-regiões,

segundo critérios econômicos e sociais, para efeito de elaboração e execução, dentro das diretrizes do Plano Diretor, de subprogramas prioritários da infra-estrutura e de promoção geral de desenvolvimento, com o objetivo de diminuir progressivamente as disparidades existentes, inclusive entre unidades federais, respeitados os objetivos gerais e metas setoriais da programação regional.

§ 1º. A classificação referida neste artigo poderá incluir também, separadamente, as áreas urbanas mais importantes, com a finalidade de permitir a preparação e execução de programas especiais de desenvolvimento urbano.

§ 2º. 10% (dez por cento) dos recursos orçamentários constantes das verbas globais do Anexo Financeiro, exceto o Programa Administração, os saldos previstos no parágrafo único do art. 54, bem como os recursos remanescentes mencionados no parágrafo 2º do art. 26 serão utilizados pela SUDENE para custeio e execução dos subprogramas previstos neste artigo.

§ 3º. Deverão estes subprogramas prioritários no setor Indústria, ponderando-se os diferentes fatores de natureza econômica, prever a indicação, ao Poder Executivo Federal, de investimentos estatais industriais de grande porte a serem por ele efetivados em Fortaleza, São Luís, Teresina, Natal, João Pessoa, Maceió e Aracaju e nos centros interiores de Parnaíba, Sobral, Iguatu, Crato, Juazeiro do Norte, Mossoró, Campina Grande, Caruaru, Garanhuns, Petrolina, Juazeiro, Feira de Santana, Ilhéus, Itabuna, Vitória da Conquista e Montes Claros, de modo a permitir, através da implantação paulatina destas unidades fabris do tipo germinativo, o surgimento de complexos industriais de porte médio, balisadores de outros tantos pólos de desenvolvimento.

Art. 94. Fica incluído limites da área do Polígono das Secas, previsto na Lei nº 175, de 7 de janeiro de 1936, no Decreto-lei nº 9.857, de 23 de setembro de 1946, e na Lei nº Município de Barreiro Grande, no Estado de Minas Gerais.

Art. 95. As empresas concessionárias de energia elétrica nos Estados, com área abrangida pela atuação da SUDENE, poderão descontar até 50% (cinquenta por cento) do valor do seu imposto de renda e adicionais não restituíveis, referidos neste artigo, para fins de investimento ou aplicação, em projetos de energia elétrica — geração, transmissão, distribuição e eletrificação rural na área de atuação da SUDENE que esta Autarquia tenha declarado ou venha a declarar, na forma deste artigo, de interesse para o desenvolvimento do Nordeste.

Art. 96. Continuam em vigor os dispositivos das Leis números 3.692, de 15 de dezembro de 1959, 3.995, de 14 de dezembro de 1961, 4.239, de 27 de junho de 1963, e 4.869, de 1º de dezembro de 1965, no que não colidirem com os contantes da presente Lei.

Art. 97. Ficam revogados os artigos 29 da Lei nº 3.995, de 14 de dezembro de 1961; os artigos 2º a 12 (Capítulo II) e letra "a" e os §§ 1º e 2º do artigo 18 e o § 1º do artigo 25 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e os artigos 28 a 30 da Lei nº 4.869, de 1º de dezembro de 1965, e os artigos e parágrafos do Decreto-lei 292, de 28 de fevereiro de 1967, que contrariarem os artigos 60, 61, 64 e 65 desta Lei.

Art. 98. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

[PROGRAMAS E PROJETOS A CARGO DA SUDENE

ENERGIA

PROGRAMAS E PROJETOS	CUSTO (Ncr\$ 1.000)					
	Total	1969	1970	1971	1972	1973
	261.736	35.374	39.162	46.730	60.370	80.100
GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	48.000	—	—	7.000	13.000	18.000
Ampliação da Potência Instalada de Boa Esperança	13.000	—	—	2.000	7.000	4.000
Nôvo Aproveitamento Hidrelétrico no Rio São Francisco	14.000	—	—	—	—	14.000
Usinas de Ponta: Orós, Banabuiu e Boqueirão de Cabaceiras	11.000	—	—	5.000	6.000	—
AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO	109.297	23.223	23.324	21.930	15.240	25.580
MARANHÃO: inclusive Amarantes, Cururupu, Grajaú, Imperatriz, João Lisboa, Montes Altos, Sítio Nôvo	15.948	8.808	3.240	2.700	8.300	3.900
PIAUÍ: Sistema Norte do Estado a cargo da Cia. Força e Luz de Parnaíba	4.000	1.028	600	1.000	900	472
Sistema COHEBE	12.118	8.000	1.830	2.000	1.828	3.458
CEARÁ: Subsistema CELCA: Abaiara, Aluaba, Altaneira, Amanaitubá, Antonina do Norte, Arajara, Araripe, Assaré, Baixio, Buriti-zinho, Campos Sales, Granjeiro, Iara, Inga-zeira, Ipaumirim, Iracema, Jmacaru, Lavras da Mangabeira, Palestina, Penaforte, Pereiro, Porteiros, Potengi, Quitais, Saboeiro, Umari	7.558	1.500	2.500	3.000	1.500	1.058
Subsistema CENORTE: inclusive Acaraú, Caridade, Guaraciaba do Norte, Itatira, Jaguaribara, Jaguaratama, Maranguape, Monse-nhor Tabosa, Poranga, Solonópole, Trairi ..	7.558	1.500	2.500	2.000	1.500	1.058
RIO GRANDE DO NORTE: Sistema CHESF: inclusive em: Apodi, Augusto Severo, Caraubas, Doutor Severiano, Encantado, José da Penha, Luiz Gomes, Marcelino Vieira, Pau dos Ferros, São Miguel	7.010	660	1.110	1.800	1.200	2.240
A cargo da COMENSA	2.000	830	610	600	450	210
PARAÍBA: inclusive em: Bonito de Santa Fé, Calçara, Catíngueira, Maturéia, Monte Ore-be, Riacho dos Cavalos	3.586	760	1.65	527	540	1.600
PERNAMBUCO: inclusive Jaboatão e Moreno	428	—	312	114	—	—
ALAGOAS: inclusive Belmiro, Feliz Deserto ..	4.320	1.150	1.620	600	—	950
SERGIPE: inclusive São Domingos e São Mi-guel do Aleixo	3.921	891	2.185	2.263	960	1.620
BAHIA: Subsistema Irecê; subsistema Casa-nova; Subsistema Sizal; Subsistema Itabe-raba; Subsistema Macarani—Itarantim ...	6.000	3.000	3.000	—	—	—
Subsistema de Saúde: Ponto Nôvo e Maravilha	1.612	912	500	200	—	—
Energização de Campinho, Itacaré e Maraú ..	800	—	350	350	100	—
Energização de Monte Santo, Planalto, Poções, Itiuba, Queimadas, Serrolândia, Caldeirão Grande e Cansação	4.700	1.500	1.500	1.700	—	—
Energização de Anagé, Aracatu, Brumado, Magnesita e Tanhaçu	4.000	1.500	2.500	1.000	—	—
Diversos	1.630	—	—	—	700	930
MINAS GERAIS: a cargo da CEMIG	8.874	1.222	1.472	1.700	1.860	2.620
Apoio Técnica e Fiscalização	11.240	463	1.430	2.480	1.400	5.463
REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	52.139	6.931	9.738	7.900	12.730	14.820

PROGRAMAS E PROJETOS	CUSTO (NCR\$ 1.000)					
	Total	1969	1970	1971	1972	1973
MARANHAO: inclusive São Luis, Amarantes, Cururupu, Grajaú, Imperatriz, João Lisboa, Montes Altos, Sítio Novo	3.000	600	600	600	600	600
PIAUI: Sistema Norte do Piauí, a cargo da Cia. de Força e Luz de Parnaíba	1.000	200	200	200	200	200
Sistema COHEBE, inclusive Térésina	2.000	400	400	400	400	400
CEARÁ: inclusive Fortaleza, Abaiara, Aluaba, Altaneira, Amanaituba, Antonina do Norte, Arajara, Araripe, Assaré, Baixio, Buritizinho, Campos Sales, Caridade, Cratêus, Crato, Granjeto, Iara, Iguatu, Independência, Ingazeira, Ipaumirim, Iracema, Itapagé, Itatira, Jaguaratama, Jaguaribara, Jamaru, Juazeiro do Norte, Limoeiro, Monseñor Tabosa, Nova Russas, Palestina, Penaforte, Pereira, Poranga, Porteiras, Potengi, Quitaus, Quixadá, Quixeramobim, Russas, Solonópole, Trairi, Umari	6.110	1.000	1.000	1.000	1.110	1.000
RIO GRANDE DO NORTE: inclusive Natal, Doutor Severiano, Encanto, Luiz Gomes, Pau dos Ferros	1.360	250	250	250	250	300
A cargo da COMENSA inclusive em Apodi, Areia Branca, Augusto Severo, Barauna, Caraiúbas, Grossos, Ipanguaçu, Itaú, Janduis, José da Penha, Lucrécia, Marcelino Vieira, Mineiro, Paradá, São Miguel, Upanema	1.200	250	250	250	250	200
PARAIBA: inclusive João Pessoa, Bonito da Santa Fé, Calçara, Campina Grande, Cataguai, Matureia, Monte Orebé, Riacho dos Cavacos	6.025	661	2.274	1.000	1.000	1.000
PERNAMBUCO: inclusive Recife, Caruaru, Garanhuns, Igarimim, Limoeiro, Moxotó, Olinda, Petrolina, Salgueiro	15.254	1.000	2.164	1.300	4.270	6.520
ALAGOAS: inclusive Maceió, Belmiro, Feliz Deserto	3.000	500	500	700	1.150	1.000
SERGIPE: inclusive Aracaju, São Domingos, São Miguel do Aleixo	3.800	500	500	500	500	500
BAHIA: inclusive Salvador, Barra do Mendes, Caetitê, Cafarnaum, Guanambi, Nazaré, Paulo Afonso, Potiraguá, Presidente Dutra, Urandi e Santo Estêvão	7.000	1.000	1.000	1.000	2.000	3.000
MINAS GERAIS: A cargo da CEMIG	4.000	600	600	700	1.000	1.100
SISTEMAS ISOLADOS, inclusive Itapicuru e Nova Soure na Bahia; Altaneira, Antonina do Norte, Arneiroz, Potengi e Laboeiro no Ceará; Mato Verde, Monte Azul, Salinas, São João do Paraíso, Taiboeiras, em Minas Gerais	13.500	1.500	1.500	3.500	3.500	3.500
ESTUDOS E PESQUISAS	20.000	1.000	1.000	1.000	7.800	9.200
ELETRIFICAÇÃO RURAL (nos Estados de: Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Bahia, Sergipe, Maranhão e Piauí)	38.800	2.700	3.600	5.400	8.100	9.000

PROGRAMAS E PROJETOS A CARGO DA SUDENE
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

PROGRAMAS E PROJETOS	CUSTO (Ncr\$ 1.000)					
	Total	1969	1970	1971	1972	1973
	198.700	31.300	41.900	39.500	38.700	45.300
TRANSPORTE RODOVIÁRIO	190.200	30.700	40.000	37.200	37.500	44.800
Rodovia BR-020, trecho Fortaleza—São Ral- mundo Nonato (inclusive asfaltamento For- taleza—Boa Viagem)	10.000	3.000	3.000	4.000	—	—
Rodovia BR-030, trecho Cocos—Carinhanha— Caeté	1.000	1.000	—	—	—	—
Rodovia BR-101, trecho Natal—Divisa BA/ES	18.900	5.700	—	3.000	4.200	6.000
Rodovia BR-104, trecho Atalaia—Esperança ..	22.000	—	—	5.000	7.000	10.000
Rodovia BR-116, trecho Russas—Entronca- mento PE-82, inclusive acesso à Tabuleiro do Norte	8.900	2.700	6.200	—	—	—
Rodovia BR-122, trecho Chorozinho—Quixadá —Solonópole	3.000	1.000	1.000	1.000	—	—
Rodovia BR-135, trecho São Luiz—Presidente Dutra	7.700	1.500	2.500	1.400	2.300	—
Rodovia BR-222, trecho Fortaleza—Piripiri (inclusive acesso a Santa Quitéria)	8.500	3.000	3.000	2.500	—	—
Rodovia BR-226, trecho Presidente Dutra— Pôrto Franco	9.300	—	—	2.300	3.000	4.000
Rodovia BR-230, trecho Campina Grande—En- troncamento BR-116	9.500	3.000	6.500	—	—	—
Rodovia BR-232, trecho Salgueiro—Parnami- rim	7.000	2.500	4.500	—	—	—
Rodovia BR-235, trecho Aracaju—Divisa SE/ BA	8.500	—	—	3.000	3.000	2.500
Rodovia BR-242, trecho Argoin—Barreiras ...	12.000	—	—	3.000	4.000	5.000
Rodovia BR-251, trecho Montes Claros—BR- 116	15.300	—	—	4.000	6.000	6.300
Rodovia BR-304, trecho Boqueirão do Cesário, inclusive acesso a Beberibe — BR-226	8.000	3.000	5.000	—	—	—
Rodovia BR-316, trecho Divisa MA/Picos— Arapirina—Parnamirim	19.900	2.600	4.300	4.000	4.000	5.000
Rodovia BR-343, Luiz Correia—Piripiri	1.700	700	1.000	—	—	—
Rodovia BR-407, trecho Picos—Petrolina	19.000	1.000	3.000	4.000	5.000	6.000
SISTEMA PORTUÁRIO	1.500	—	—	500	500	500
Terminais Pesqueiros	1.500	—	—	500	500	500
TELECOMUNICAÇÕES	1.000	200	300	500	—	—
Implantação de uma Escola Regional de Te- lecomunicações	1.000	200	300	500	—	—
ESTUDOS DE VIABILIDADE E PROGRAMA- ÇÃO DE TRANSPORTES E TELECOMUNI- CAÇÕES	4.000	400	1.600	1.300	700	—

PROGRAMAS E PROJETOS A CARGO DA SUDENE
SANEAMENTO BÁSICO

PROGRAMAS E PROJETOS	CUSTO (Ncr\$ 1.000)					
	Total	1969	1970	1971	1972	1973
	150.670	21.770	26.270	28.770	34.880	38.980
ABASTECIMENTO DE ÁGUA	83.070	11.490	13.980	17.420	19.540	20.640

PROGRAMAS E PROJETOS.

CUSTO (NO\$ 1.000)

Total

1969

1970

1971

1972

Construção, ampliação e melhoramento de sistemas de abastecimento de água em:

MARANHÃO

Amarante do Maranhão, Cururupu, Grajaú, Imperatriz, João Lisboa, Montes Altos, São Luís, Sítio Novo e outras

8.050 220 21.140 20.800 2.200 1.800

PIAUI

Campo Maior, Floriano, Fronteiras, Luiz Correia, Oeiras, Parnaíba, Picos, Pio IX, São João do Piauí, São Raymundo Nonato, Simões, Simplicio Mendes, Teresina e outras

13.000 220 1.200 1.200 1.200 1.200

CEARA

Acarau, Alto Santo, Aracati, Aracoiaba, Arneiroz, Aquiraz, Baixio, Beberibe, Bela Cruz, Canindé, Cedro, Coreaú, Crato, Faria Brito, Fortaleza, General Sampaio, Guaraciaba do Norte, Ipaumirim, Itacaba, Independência, Itapagé, Jaguaratama, Jaguaruana, Lavras de Mangabeira, Limoeiro do Norte, Maranguape, Mauriti, Milagres, Mocambo, Nova Olinda, Nova Russas, Pacajús, Pacatuba, Pacurub, Parambu, Quixadá, Santana do Acaraú, Santana do Cariri, Senador Pompeu, Taboleiro do Norte, Várzea Alegre, Viçosa e outras

10.200 700 500 2.400 2.000 2.000

RIO GRANDE DO NORTE

Apodi, Caraiúbas, Governador Dix-Sept Rosado, Janduís, José da Penha, Luiz Gomes, Mossoró, Natal, Patu, Pau dos Ferros e outras

10.700 200 900 2.400 1.200 2.000

PARAIBA

Araruna, Areial, Baleux, Bananeira, Boa Ventura, Bonito de Santa Fé, Cabaceiras, Caicara, Campina Grande, Catingueira, Cruz do Espírito Santo, Fagundes, Guarabira, Gurinhém, Jericó, João Pessoa, Juazeirinho, Manaira, Mari, Massaranduba, Pilar, Pirituba, Pombal, Pocinhos, Prata, Princesa Isabel, Puxinanã, Riacho dos Cavalos, Rio Tinto, Santa Rita, Sapé, Serra da Raia, Sertão, Solânea, Taperoá, Tavares, Teixeira, Uirauna e outras

8.000 700 600 7.200 2.100 2.000

PERNAMBUCO

Afofados da Ingazeira, Agrestina, Altinho, Arcoverde, Bem Jardim, Bulque, Carnaíba, Garuara, Correntes, Floresta, Garanhuns, Itapetina, João Alfredo, Lajedo, Limoeiro, Nazaré da Mata, Pedra, Pesqueira, Recife, Santa Cruz do Capibaribe, Serra Talhada, Tabira, Timbauba, Triunfo e outras

12.200 2.000 2.800 1.800 1.000 1.900

ALAGOAS

Arapiraca, Barra de São Miguel, Coruripe, Igreja Nova, Ipanema, Maceió, Palmeira dos Índios, São José da Laje, União dos Palmares e outras

5.320 000 800 1.320 1.500 1.800

SERGIPE

Araçuaí, Canhoba, Cumbl, Feira Nova, Gracho Cardoso, Ilha das Flores, Itabaianinha, Monte Alegre, Pacatuba, Riachão do Dantas, Ribeirópolis, Salgado, Tobias Barreto e outras

6.800 200 350 1.600 1.800 1.800

PROGRAMAS E PROJETOS	Total	CUSTO (NCR\$ 1.000)				
		1969	1970	1971	1972	1973
BAHIA						
1) Alagoinhas, Belmonte, Camamu, Cravolândia, Encruzilhada, Floresta Azul, Ibica-raí, Ibicuí, Iguai, Iraquara, Itapetinga, Itapicuru, Itororó, Lagoinhas, Maraú, Monte Alegre, Mortugaba, Nova Canaã, Pau Brasil, Prado, Pindaí, Piritiba, Redenção, Salvador, Santa Cruz da Vitória, Santaluz, São Miguel das Matas, Serrinha, Teodoro Sampaio, Vitória da Conquista e outras	14.260	1.580	2.080	2.500	4.500	3.600
2) Adutora do Paraguassu, para abasteci-mento de água em Cruz das Almas, Sapeas-su, Conceição do Almeida e Governador Mangabeira	4.000	1.200	1.300	1.500	-	-
MINAS GERAIS						
Agua Vermelhas, Botumirim, Bocaiuva, Bra-sília de Minas, Brejo do Amparo, Buriti-zeiro, Claro dos Poções, Coração de Jesus, Cristália, Engenheiro Navarro, Francisco Dumont, Grão Mogol, Ibiá, Itacarambi, Ita-cambira, Januária, Lagoa dos Patos, Manga, Mirabela, Montalvânia, Montes Claros, Pira-pora, Porteirinha, Riacho dos Machados, Rio Pardo de Minas, Rubilita, Salinas, São Francisco, São João da Ponte, São João do Paraíso, Talobelas, Ubaí, Varzelândia e ou-tras	3.510	800	1.200	500	500	910
ESGOTOS SANITARIOS	60.000	10.000	12.000	14.000	15.000	23.000
Construção, ampliação e melhoramento de sistema de esgotos em:						
MARANHAO						
Bacabal, Canias, Codó, Grajaú, Imperatriz, João Lisboa, São Luís, Sítio Novo e outras	4.400	300	400	600	1.400	1.800
PIAUI						
Florianópolis, Luiz Correia, Oelras, Parnaíba, Pe-dro II, Piracuruca, São Raymundo Nonato, Simões, Simplicio Mendes, Teresina e ou-tras	4.700	500	700	1.000	1.200	1.800
CEARA						
Acaraú, Aracati, Baturite, Canindé, Cedro, Crato, Cratêus, Fortaleza, Iguatu, Indepen-dência, Itapipoca, Juazeiro do Norte, Limo-eiro do Norte, Marco, Nova Russas, Quixadá, Redenção, Russas, Santa Quitéria, Santana do Cariri, Senador Pompeu, Sobral, Solanópolis, Tamboril, Tauá e outras	6.400	1.100	1.400	1.600	1.400	1.900
RIO GRANDE DO NORTE						
Apodi, Areia Branca, Caraúbas, Natal, Pau dos Ferros e outras	4.600	750	1.000	700	3.000	1.800
PARAIBA						
Areia, Cajazeiras, Campina Grande, Guara-bira, Itabalana, Itaporanga, João Pessoa, Pombal, Patos, Piancó, Princesa Isabel, Rio Tinto, Santa Rita, Sapé, Souza e outras ...	0.500	500	500	1.400	1.000	2.000
PERNAMBUCO						
Afogados da Ingazeira, Araripina, Arcover-de, Belém do São Francisco, Bonito, Brejo da Madre de Deus, Caruaru, Goiana, Limoeiro, Olinda, Palmares, Petrolina, Recife,						

PROGRAMAS E PROJETOS	CUSTO (NCr\$ 1.000)					
	Total	1969	1970	1971	1972	1973
Salgueiro, São Caetano, São José do Egito, Sertânia, Serra Talhada e outras,	12.350	3.400	3.250	1.400	1.500	2.800
ALAGOAS						
Arapiraca, Maceió, Palmeira dos Índios, Pão de Açúcar, Penedo, Porto Real do Colégio e outras	4.800	800	1.000	800	1.000	1.000
SERGIPE						
Aracaju, Campo do Brito, Carmópolis, Estância, Itabaiana, Itabaianinha, Propriá, Riachão do Dantas, Tobias Barreto e outras	8.800	400	400	800	1.300	800
BAHIA						
Alagoinhas, Barra, Belmonte, Bom Jesus da Lapa, Caetitê, Cícero Dantas, Feira de Santana, Ilhéus, Irecê, Itabuna, Itapecuru, Itapetinga, Ituberá, Jacobina, Jequié, Juazeiro, Paulo Afonso, Salvador, Santo Amaro, Santo Antônio de Jesus, Vitória da Conquista, Xique-Xique e outras	14.650	1.941	3.850	2.400	3.000	4.459
MINAS GERAIS						
Águas Vermelhas, Bocaiúva, Botumirim, Brasília de Minas, Buritizeiros, Coração de Jesus, Espinosa, Francisco Sá, Francisco Dumont, Grão Mogol, Itacarambi, Janaúba, Januária, Jequitai, Juramento, Manga, Mato Verde, Montalvânia, Monte Azul, Montes Claros, Pirapora, Porteirinha, Rio Pardo de Minas, Salinas, São Francisco, Ubai, Várzea da Palma e outras	4.050	300	800	700	1.300	1.250
ESTUDOS E PROJETOS DE SANEAMENTO BÁSICO	1.600	280	290	350	340	340

**PROGRAMAS E PROJETOS A CARGO DA SUDENE
AGROPECUÁRIA**

PROGRAMAS E PROJETOS	CUSTO (NCr\$ 1.000)					
	Total	1969	1970	1971	1972	1973
	157.822	25.942	28.541	29.772	34.630	38.937
PESQUISAS, ANÁLISES E PROGRAMAÇÃO DO SETOR AGRÍCOLA	4.262	592	711	852	980	1.127
PESQUISA E EXPERIMENTAÇÃO AGROPECUÁRIA	17.350	2.410	2.890	3.470	3.990	4.590
PROMOÇÃO AGROPECUÁRIA	42.610	3.740	3.540	7.450	12.860	15.020
ORGANIZAÇÃO AGRÁRIA	29.000	3.200	3.200	3.700	3.900	10.000
Assistência Administrativa, Técnica, Material e Financiamento às Cooperativas e Centros Cooperativos	29.000	3.200	3.200	3.700	3.900	10.000
COLONIZAÇÃO	23.000	3.200	3.800	4.000	6.000	6.000
Alto Turí (MA)	23.000	3.200	3.800	4.000	6.000	6.000
AMPLIAÇÃO DA ÁREA IRRIGADA	32.800	11.300	12.900	8.600	—	—
Morada Nova (Vale do Jaguaribe)	17.700	6.000	6.700	5.000	—	—
Bebedouro — Favela (Submédio São Francisco)	14.100	5.000	5.500	3.600	—	—
Lameiro — (Vale do Parnaíba)	1.000	300	700	—	—	—
ADMINISTRAÇÃO DE INCENTIVOS A AGROPECUÁRIA	8.800	1.500	1.500	1.700	1.900	2.200

PROGRAMAS E PROJETOS A CARGO DA SUDENE
ABASTECIMENTO

PROGRAMAS E PROJETOS	CUSTO (NCr\$ 1.000)					
	Total	1969	1970	1971	1972	1973
	68.900	8.320	8.920	12.780	18.400	20.480
COMERCIALIZAÇÃO E ABASTECIMENTO AGRÍCOLA	68.900	8.320	8.920	12.780	18.400	20.480
Estudo para a Racionalização da Comercialização	4.600	720	820	880	1.000	1.180
Comercialização	46.000	5.300	6.300	8.300	12.400	13.700
Abastecimento	18.300	2.300	1.800	3.600	5.000	5.600

PROGRAMAS E PROJETOS A CARGO DA SUDENE
EDUCAÇÃO

PROGRAMAS E PROJETOS	CUSTO (NCr\$ 1.000)					
	Total	1969	1970	1971	1972	1973
	88.912	5.737	9.565	20.847	23.136	29.627
PROGRAMAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS ATIVIDADES DE RECURSOS HUMANOS	5.200	760	870	1.000	1.170	1.400
CRIAÇÃO DE PRÉ-REQUISITOS PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS	13.125	910	1.677	2.636	3.361	4.541
MELHORIA E FORMAÇÃO DE PESSOAL DO- GENTE	11.974	984	2.168	2.386	3.090	3.346
CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO SISTEMA PRODUTIVO	28.606	1.263	1.605	7.583	8.182	9.973
CRIAÇÃO E/OU MANUTENÇÃO DE PRÉ- CONDIÇÕES PARA TREINAMENTO	8.845	500	645	2.100	2.500	3.100
DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DE TREINAMENTO	14.362	958	1.927	3.928	3.088	4.461
COORDENAÇÃO DE ORGANISMOS PÚBLICOS E PRIVADOS QUE EXECUTAM PROGRA- MAS DE AÇÃO COMUNITÁRIA	6.800	362	673	1.214	1.745	2.806

PROGRAMAS E PROJETOS A CARGO DA SUDENE
INDÚSTRIA

PROGRAMAS E PROJETOS	CUSTO (NCr\$ 1.000)					
	Total	1969	1970	1971	1972	1973
	65.940	10.850	12.430	15.660	12.700	14.300
PESQUISA E PROGRAMAÇÃO DO SETOR INDUSTRIAL	11.970	1.490	1.880	2.400	2.850	3.350
APOIO A PEQUENA E MÉDIA EMPRESA INDUSTRIAL	8.530	1.480	1.600	1.700	1.800	1.950
IMPLANTAÇÃO DE DISTRITOS INDUS- TRIAIS	3.500	500	600	700	800	900
IMPLANTAÇÃO DA USINA SIDERÚRGICA DA BAHIA S/A — USIBA	10.160	3.000	3.000	4.160	—	—
RACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA INDUS- TRIAL TRADICIONAL	3.500	450	600	700	800	950

PROGRAMAS E PROJETOS	CUSTO (NCR\$ 1.000)					
	Total	1969	1970	1971	1972	1973
ADMINISTRAÇÃO DE INCENTIVOS A INDÚSTRIA	20.480	2.730	3.350	4.130	4.754	5.550
FOMENTO AO ARTESANATO	7.800	1.200	1.400	1.900	1.700	1.600

**PROGRAMAS E PROJETOS A CARGO DA SUDENE
RECURSOS NATURAIS**

PROGRAMAS E PROJETOS	CUSTO (NCR\$ 1.000)					
	Total	1969	1970	1971	1972	1973
	130.940	16.480	19.900	28.580	33.985	31.905
PROGRAMAÇÃO DAS PESQUISAS E RECURSOS NATURAIS	4.080	600	680	800	920	1.080
ESTUDOS E PESQUISAS DOS RECURSOS AGROPECUARIOS E FLORESTAIS	18.530	2.680	3.510	3.530	4.100	4.710
Pesquisas Agrológicas	4.575	680	760	880	1.050	1.205
Pesquisas de Botânica Econômica	3.310	500	550	650	750	880
Pesquisas Meteorológicas	10.645	1.500	2.200	2.000	2.300	2.645
ESTUDOS E PESQUISAS DOS RECURSOS HÍDRICOS	43.200	5.600	7.300	10.100	8.900	11.300
Pesquisas Hidrológicas	11.000	1.100	1.200	1.300	2.800	4.600
Pesquisas Hidrogeológicas	7.800	700	700	800	2.100	2.700
Aproveitamento de Águas Subterrâneas (inclusive financiamento de poços)	17.200	3.000	4.200	6.000	2.000	2.000
MARANHÃO						
Amarante, Cururupu, Grajaú, Imperatriz, João Lisboa, Montes Altos, Sítio Novo	1.000	160	220	-	-	-
PIAUI	1.000	160	220	-	-	-
CEARÁ						
Abaiara, Acaraú, Acopiara, Aluaba, Alto Santo, Aracoiaba, Arneiroz, Assaré, Baturité, Bela Cruz, Boa Viagem, Brejo Santo, Capistrano, Cariré, Caucaia, Crato, Farias Brito, Freixearinha, Granjeiro, Groaíras, Ibiapina, Icó, Igatu, Independência, Irauçuba, Itapagé, Itapipoca, Itapiruna, Iracema, Jaguaratama, Jaguaribara, Limoeiro, Marco, Massapê, Mauriti, Mocambo, Mombaça, Morada Nova, Morrinhos, Monsenhor Tabosa, Nova Olinda, Nova Russas, Pacaju, Pacatuba, Pacujá, Palmacela, Paracuru, Parambu, Paramoti, Pereiro, Potengi, Quixadá, Redenção, Russas, Sabueiro, Santa Quitéria, Santana do Acaraú, Santana do Cariri, São Benedito, São João do Jaguaribe, Sobral, Solonópole, Tamboril, Tauá, Tianguá e Umari	3.000	320	720	-	-	-
RIO GRANDE DO NORTE						
Água Nova, Almiro Afonso, Antônio Martins, Chapada do Apodi, Dr. Severiano, Felipe Guerra, João Dias, Junco, Mossoró, Olho-d'Água dos Borges, Píloes, Tabuleiro Grande, Salamandra, Tenente Ananias e Umarizal	1.400	300	380	-	-	-
PARAÍBA						
Água Branca, Araçagi, Cabaceiras, Cajazeiras, Frei Martinho, Gurinhem, Juru, Lagoa, Livramento, Manaira, Nova Floresta, Pedra Lavrada, Prata, Puxinanã, São Vicente do Seridó, Serra Branca (Cochichole e Santa Luzia do Cariri) Serra da Raiz - Tacima	1.000	200	400	-	-	-

PROGRAMAS E PROJETOS	Total	CUSTO (NCR\$ 1.000)				
		1969	1970	1971	1972	1973
PERNAMBUCO						
Jaboatão, Moreno e Paulista	1.800	280	400	—	—	—
ALAGOAS	1.400	260	380	—	—	—
SERGIPE						
Boquim, Campo do Brito, Gararu, Gracho Cardoso, Itabaianinha, Itabi, Itaporanga d'Ajuda, Lagarto, Porto das Fôlhas, Riachão do Dantas, Riachuelo, Salgado, São Domingos, São Cristóvão, São Miguel do Aleixo	1.400	260	380	—	—	—
BAHIA						
Antas, Barra do Mendes (Itamaré, São Bento, Espírito Santo), Belmonte, Carinhonha, Central (Cruel, Mandacaru e Vista Nova) Cícero Dantas, Cipó, Cocos, Conceição da Falsa, Correntina, Glória, Ibipeba (Aleixo, Lagoa de Montalvão, Lagoa do Cedro, Lagoa Grande, Morro do Gomes), Ibititá (Caldeirão da Gila, Fazenda Rumo e Lagoa do Pote), Itapicuru, Irecê (Tanquinho, Variante, Pitilal, Fortaleza, Alto da Roça), Jacobina (Várzea Nova, Lagoa do 33, Ouro Branco, Alagadiço), Jeremoabo, Jussara (Morro do Higino, Baixo, Recifes), Macaúbas, Monte Santo, Nova Soure, Paripiranga, Presidente Dutra (Barro Branco, Mato Verde), Piritiba, Ribeira do Amparo, Serra Dourada	2.800	800	680	—	—	—
MINAS GERAIS						
Capitão Eneas, Espinosa, Itacarambi, Manga, Mato Verde, Monte Azul, São Francisco, Ubatí, Varzelândia	1.600	300	420	—	—	—
Estudos para o Estabelecimento de uma Política de Águas	8.000	800	1.200	8.000	8.000	2.000
PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS (inclusive despesas com a participação da SUDENE na instituição da Fundação de que trata a Lei referente a este Plano)	18.800	2.300	2.600	8.150	8.600	4.150
PESQUISAS DOS RECURSOS PESQUEIROS	23.970	2.100	2.300	2.700	8.105	3.578
ESTUDOS INTEGRADOS PARA A VALORIZAÇÃO HIDROAGRÍCOLA	23.540	1.500	1.600	5.900	10.600	3.940
Levantamentos e Investigações Básicas em Áreas Seleccionadas, para Aproveitamento Integrado dos Recursos Naturais	12.140	—	1.300	1.900	4.600	3.940
Valorização da Baía e Controle das Cheias do Capibaribe	11.400	1.100	300	4.000	6.000	—
LEVANTAMENTO CARTOGRAFICO	12.034	1.700	2.000	2.400	2.780	3.174

**PROGRAMAS E PROJETOS A CARGO DA SUDENE
SAÚDE**

PROGRAMAS E PROJETOS	Total	CUSTO (NCR\$ 1.000)				
		1969	1970	1971	1972	1973
	29.700	2.570	3.570	8.940	7.632	9.982

Ampliação e melhoramento de unidades médico-sanitárias públicas e privadas, inclusive instalação, ampliação e funcionamento de laboratórios, para fabricação de produtos

PROGRAMAS E PROJETOS	CUSTO (NCR\$ 1.000)					
	Total	1969	1970	1971	1972	1973
profiláticos e de recuperação da saúde das populações menos favorecidas:						
Maranhão	2.719	247	326	543	695	908
Piauí	2.097	170	254	423	542	708
Ceará	3.017	273	362	601	771	1.010
Rio Grande do Norte	2.097	170	254	423	542	708
Paraíba	3.017	273	362	601	771	1.010
Pernambuco	4.771	412	571	954	1.228	1.606
Alagoas	3.017	273	362	601	771	1.010
Sergipe	2.097	170	254	423	542	708
Bahia	4.771	412	571	954	1.228	1.606
Minas Gerais	2.097	170	254	423	542	708

PROGRAMAS E PROJETOS A CARGO DA SUDENE

HABITAÇÃO

PROGRAMAS E PROJETOS	CUSTO (NCR\$ 1.000)					
	Total	1969	1970	1971	1972	1973
	15.000	1.510	1.952	3.000	3.750	4.788
PESQUISAS E PROJETOS EXPERIMENTAIS DE HABITAÇÃO	11.516	1.112	1.366	2.310	2.910	3.818
criação e promoção de pré-requisitos para a programação estadual	3.484	398	586	690	840	970

PROGRAMAS E PROJETOS A CARGO DA SUDENE

PROGRAMAS ESPECIAIS

PROGRAMAS E PROJETOS	CUSTO (NCR\$ 1.000)					
	Total	1969	1970	1971	1972	1973
	55.150	4.564	7.448	10.428	15.010	17.700
REFORMA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO NORDESTE	21.650	2.564	3.948	4.428	5.010	5.700
RACIONALIZAÇÃO DA AGRO-INDÚSTRIA CANAVIEIRA DO NORDESTE	33.500	2.000	3.500	6.000	10.000	12.000

PROGRAMAS E PROJETOS A CARGO DA SUDENE

ADMINISTRAÇÃO

PROGRAMAS E PROJETOS	CUSTO (NCR\$ 1.000)					
	Total	1969	1970	1971	1972	1973
	121.100	19.000	19.000	22.800	27.400	32.900
COORDENAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO INTERNA DA SUDENE	121.100	19.000	19.000	22.800	27.400	32.900

PROGRAMAS E PROJETOS A CARGO DA SUVALE

ENERGIA

PROGRAMAS E PROJETOS	CUSTO (NCR\$ 1.000)					
	Total	1969	1970	1971	1972	1973
	60.134	12.130	13.891	11.156	10.400	12.557
GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	13.545	1.710	920	280	5.305	5.330

PROGRAMAS E PROJETOS	CUSTO (NCR\$ 1.000)					
	Total	1969	1970	1971	1972	1973
Rio das Fêmeas	10.000	—	—	—	5.000	5.000
Correntina	800	800	—	—	—	—
Barragem de Três Marias, a cargo da CEMIG	2.095	800	800	150	165	180
Operação Usinas Elétricas	650	110	120	130	140	150
AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSMIS- SÃO, DISTRIBUIÇÃO E ELETRIFICAÇÃO RURAL	40.589	10.420	12.971	10.876	5.095	7.227
ALAGOAS						
Eletrificação Rural -- Sistema CEAL-CHESF, Energização de Porto Real do Colégio -- São Braz -- Traipu	800	400	400	—	—	—
BAHIA						
Sistema Correntina -- Subsistema Boquira -- Energização de: Boquira, Paratinga, Macaú- bas e Ibipitanga e subestações	3.200	900	1.300	1.000	—	—
Sistema CHESF -- Subsistema Jacobina -- Energização de Mirangaba, Caatinga do Moura, Canavieiras, Tapiranga, Capim Grosso e subestações	2.500	800	1.200	500	—	—
Sistema CHESF -- Energização de Chorrochó, Abaré, Ibó, Riacho Sêco e Curaçá	2.071	700	871	500	—	—
Sistema Correntina -- Energização de Candi- ba, Pindai, Serra Dourada, Carinhonha e Subestações	2.500	700	1.000	800	—	—
Energização de Balaiaópolis	200	100	100	—	—	—
Sistema CHESF -- Subsistema Juazeiro -- Energização de Favela, Itamoitinga, Salitre, Massaroca e Caruaíba	2.000	600	900	500	—	—
Sistema CHESF -- energização de Jaguarari	200	200	—	—	—	—
MINAS GERAIS						
Energização a cargo da CEMIG	9.000	4.000	5.000	—	—	—
Sistema Correntina -- Energização de Cocos e Montalvânia	720	420	300	—	—	—
PERNAMBUCO						
Sistema CHESF -- Energização de Carnau- beira e Barra do Silva (Florêsta), para ele- trificação rural	800	400	400	—	—	—
Energização das ilhas situadas entre Belém do São Francisco e Santa Maria da Boa Vista, pelos dois lados do Rio	900	400	500	—	—	—
Energização das Vilas de São Vicente (Itape- tim) e Riacho do Meio (São José do Egito)	500	200	300	—	—	—
Eletrificação rural de Serra Talhada	500	200	300	—	—	—
SERGIPE						
Eletrificação rural	800	400	400	—	—	—
DIVERSOS	19.898	—	—	7.576	5.095	7.227

**PROGRAMAS E PROJETOS A CARGO DA SUVALE
AGROPECUARIA E ABASTECIMENTO**

PROGRAMAS E PROJETOS	CUSTO (NCR\$ 1.000)					
	Total	1969	1970	1971	1972	1973
	164.333	18.394	19.002	28.919	44.665	53.353
AMPLIAÇÃO DA ÁREA IRRIGADA	117.586	16.299	16.520	19.204	29.370	36.193
Canal e Energização de Jaborandi e São Ma- noel (Médio São Francisco)	650	350	250	—	—	—
Jequitai	21.992	5.000	5.000	3.992	4.000	4.000
Corrente	16.109	2.259	1.350	3.000	4.500	5.000

PROGRAMAS E PROJETOS	Total	CUSTO (NCR\$ 1.000)				
		1969	1970	1971	1972	1973
Na Região do Rio Formoso (Médio São Francisco)	6.022	350	500	672	1.000	3.500
Irrigação de São Desidério e Barreiras, inclusive energização pela Usina de Correntina	20.470	3.700	4.500	3.770	4.000	4.500
Bebedouro Favela (Submédio São Francisco)	35.003	3.000	3.000	4.500	11.310	13.193
Baixo São Francisco	12.760	720	1.020	2.520	3.500	5.000
Centro de Treinamento em Irrigação	4.630	920	900	750	1.060	1.000
ENGENHARIA RURAL	23.805	350	610	6.145	7.915	8.785
PESQUISA EXPERIMENTAÇÃO AGROPECUÁRIA	1.310	100	170	250	335	395
ORGANIZAÇÃO AGRÁRIA	21.632	1.585	1.702	3.320	7.045	7.980
Assistência Técnica, Material e Financeira às Cooperativas e Centros Cooperativos	15.462	585	602	2.120	5.645	6.510
Manutenção de Colônias e Núcleos Coloniais, inclusive os Núcleos Coloniais das Escolas Caio Martins	6.170	1.000	1.100	1.200	1.400	1.470

PROGRAMAS E PROJETOS A CARGO DA SUVALE
TRANSPORTES

PROGRAMAS E PROJETOS	Total	CUSTO (NCR\$ 1.000)				
		1969	1970	1971	1972	1973
	31.555	2.420	1.825	7.260	8.340	11.710
TRANSPORTES RODOVIÁRIOS	26.400	2.000	1.400	6.000	7.000	10.000
BR-242, trecho Seabra-Ibotirama	10.400	800	500	2.300	2.800	4.000
BR-242, trecho Ibotirama-Barreira	10.000	700	500	2.300	2.700	3.800
BR-030, trecho Cocos-Caeté	6.000	500	400	1.400	1.500	2.200
TRANSPORTE FLUVIAL	3.945	220	203	1.020	1.080	1.420
TRANSPORTE AÉREO	1.210	200	220	240	260	290

PROGRAMAS E PROJETOS A CARGO DA SUVALE
SANEAMENTO BÁSICO

PROGRAMAS E PROJETOS	Total	CUSTO (NCR\$ 1.000)				
		1969	1970	1971	1972	1973
	44.740	10.935	15.390	8.270	5.645	4.500
ABASTECIMENTO DE ÁGUA	31.468	8.460	10.590	6.270	3.645	2.500
BAHIA						
Guanambi	1.000	600	400			
Santana dos Brejos	250	150	100			
Mirangaba	250	150	100			
Opupiaré	250	150	100			
Soquira	150	100	50			
Jacobina	600	300	300			
Paulo Afonso	400	200	200			
Macaúbas	250	100	150			
Morpará	100	50	50			
Rio do Frio	350	150	200			
Gentio do Ouro	350	150	200			
Cafarnaum	350	150	200			
Botuporã	200	100	100			
Ibotirama	300	100	200			
Aguarari	300	100	200			
Barreirinhas (Barreiras)	300	100	200			

PROGRAMAS E PROJETOS	CUSTO (NCR\$ 1.000)				
	Total	1969	1970	1971	1972
Canápolis	250	100	150		
Serra Dourada	250	100	150		
Presidente Dutra	300	100	200		
Central	100	50	50		
Barra do Mendes	100	50	50		
Côcos	50	50			
São Desidério	50	50			
Brotas	150	50	100		
Balanópolis	200	100	100		
Pedras Altas (Jacobina)	200	100	100		
Taquarendi (Mirangaba)	200	100	100		
Paramirim	600	200	400		
MINAS GERAIS					
Esmeralda	240	100	140		
Inimutaba	70	30	40		
Sabará	380	150	230		
Caeté (Distritos de Roças Novas, Morro Vermelho, Antônio do Santos e Penedia)	240	100	140		
João Pinheiro	240	100	140		
Moeda	120	50	70		
Unai	240	100	140		
Arinos	120	50	70		
Buritiz	120	50	70		
Itacarambi	120	50	70		
São Romão	120	50	70		
Brasília de Minas	210	80	130		
Passa Tempo	150	50	100		
Luz	120	50	70		
Bambu	120	50	70		
Iguatama	120	50	70		
Ibirité	290	120	170		
Brumadinho — Para Marinhos, Aranha — São José	120	50	70		
Pedro Leopoldo (Distrito de Dr. Lund)	130	50	80		
Piedade dos Gerais	150	80	100		
Contagem (Cidade Industrial)	1.150	450	700		
Ouro Preto (para Cachoeira do Campo)	120	50	70		
Barão de Cocais	120	50	70		
Santo Hipólito (para Senhora da Glória)	80	30	50		
Sete Lagoas	1.000	400	600		
Funilândia	90	40	50		
Cordisburgo (Inclusive Lagoa Bonita)	120	50	70		
Araçai	90	40	50		
Morro da Garça	100	50	50		
Matosinhos	240	100	140		
Lagoa Santa	170	70	100		
PERNAMBUCO					
Floresta (adutora)	900	500	400		
Triunfo	600	300	300		
Flôres	400	200	200		
Custódia	500	200	300		
São José do Egito	700	300	400		
Itacuruba	200	100	100		
DIVERSOS	10.945			3.800	3.140
ABASTECIMENTO DE AGUA POR GRAVIDADE DE VILAS E POVOAÇÕES	2.570	450	650	470	500
ESGOTOS SANITARIOS	13.275	2.475	4.800	2.000	2.000
BAHIA					
Juazeiro	1.100	400	700		
Jacobina	1.000	300	700		
Paulo Afonso	900	300	600		
MINAS GERAIS					
Caeté	100	50	50		
João Pinheiro	250	100	150		

PROGRAMAS E PROJETOS	CUSTO (NCr\$ 1.000)					
	Total	1969	1970	1971	1972	1973
Felixlândia	100	50	50			
Formiga	300	100	200			
Unai	150	50	100			
Paracatu	150	50	100			
São Romão	150	50	100			
Esmeraldas	150	50	100			
Ibirité	150	50	100			
Ouro Preto (Cachoeira do Campo)	150	50	100			
Matosinhos	150	50	100			
Barreiro Grande	75	25	50			
Curvelo	550	200	350			
Corinto	350	100	250			
PERNAMBUCO						
Petrolina	1.000	300	700			
Belém do São Francisco	500	200	300			
DIVERSOS	6.000			2.000	2.000	2.000

PROGRAMAS E PROJETOS A CARGO DA SUVALE
RECURSOS NATURAIS

PROGRAMAS E PROJETOS	CUSTO (NCr\$ 1.000)					
	TOTAL	1969	1970	1971	1972	1973
	9.200	1.600	1.600	2.000	2.000	2.000
Estudos para aproveitamento múltiplo do Rio São Francisco	9.200	1.600	1.600	2.000	2.000	2.000

PROGRAMAS E PROJETOS A CARGO DA SUVALE
EDUCAÇÃO

PROGRAMAS E PROJETOS	CUSTO (NCr\$ 1.000)					
	Total	1969	1970	1971	1972	1973
	21.200	3.100	3.800	4.200	4.800	5.300
Desenvolvimento das atividades de treinamento	1.100	100	200	200	300	300
Auxílios a entidades educacionais	20.100	3.000	3.600	4.000	4.500	5.000

PROGRAMAS E PROJETOS A CARGO DA SUVALE
SAÚDE

PROGRAMAS E PROJETOS	CUSTO (NCr\$ 1.000)					
	Total	1969	1970	1971	1972	1973
	27.200	4.200	5.000	5.500	6.000	6.500
Auxílios para construção, ampliação, melhoramentos, aquisição de equipamentos e manutenção dos hospitais, maternidades e postos de saúde do Vale do São Francisco	27.200	4.200	5.000	5.500	6.000	6.500

PROGRAMAS E PROJETOS A CARGO DA SUVALE
ADMINISTRAÇÃO

PROGRAMAS E PROJETOS	CUSTO (NCr\$ 1.000)					
	Total	1969	1970	1971	1972	1973
	84.430	16.100	16.200	16.500	17.550	18.080
Administração	84.430	16.100	16.200	16.500	17.550	18.080

PROGRAMAS E PROJETOS A CARGO DO DNOCS
ADMINISTRAÇÃO

PROGRAMAS E PROJETOS	CUSTO (NCr\$ 1.000)					
	Total	1969	1970	1971	1972	1973
	242.000	43.000	43.000	47.000	52.000	57.000
Administração, inclusive despesas resultantes da aplicação dos arts. 32 a 36 do Decreto-Lei n.º 292, de 28 de fevereiro de 1967	242.000	43.000	43.000	47.000	52.000	57.000

PROGRAMAS E PROJETOS A CARGO DO DNOCS
ENERGIA

PROGRAMAS E PROJETOS	CUSTO (NCr\$ 1.000)					
	Total	1969	1970	1971	1972	1973
	13.800	7.000	3.000	3.800	—	—
[Ampliação do Sistema de Transmissão (para COHEBE)	5.000	5.000	—	—	—	—
Usina de Rio Brumado e Sistemas de Transmissão	8.800	2.000	3.000	3.800	—	—

PROGRAMAS E PROJETOS A CARGO DO DNOCS
EDUCAÇÃO

PROGRAMAS E PROJETOS	CUSTO (NCr\$ 1.000)					
	Total	1969	1970	1971	1972	1973
	2.500	500	500	500	500	500
Desenvolvimento das atividades de treinamento	2.500	500	500	500	500	500

PROGRAMAS E PROJETOS A CARGO DO DNOCS
TRANSPORTES

PROGRAMAS E PROJETOS	CUSTO (NCr\$ 1.000)					
	Total	1969	1970	1971	1972	1973
	4.000	2.000	2.000	—	—	—
Rodovia (PE 3) — Trecho São José do Egito — Tabira	1.600	800	800	—	—	—
Rodovia Brejo da Madre de Deus (PE) — Sumé — São José do Egito	400	200	200	—	—	—
Rodovia Juazeiro — Saúde — Mirangaba — Irecê — Trecho Saúde — Mirangaba — Irecê ..	2.000	1.000	1.000	—	—	—

PROGRAMAS E PROJETOS A CARGO DO DNOCS
AGROPECUÁRIA E ABASTECIMENTO

PROGRAMAS E PROJETOS	CUSTO (NCr\$ 1.000)					
	Total	1969	1970	1971	1972	1973
	420.866	51.063	67.928	83.700	101.975	116.200
AMPLIAÇÃO DA AREA IRRIGADA	385.996	41.063	59.328	78.430	96.475	110.709
Icó — Lima Campos (Vale do Jaguaribe)	10.648	3.600	6.208	280	280	280

PROGRAMAS E PROJETOS	CUSTO (NCR\$ 1.000)					
	Total	1969	1970	1971	1972	1973
Mórada Nova (Vale do Jaguaribe)	51.800	5.700	5.000	10.300	14.800	16.000
Lameiro-(Vale do Parnaíba)	52.300	1.700	84.000	8.950	14.850	22.800
Piranhas -- Açú	53.950	3.500	7.950	12.500	11.400	18.600
Moxotó	40.850	3.100	8.750	9.400	11.100	8.500
Vaza Barris	33.380	680	3.800	5.980	11.520	11.400
Vale do Curú	1.800	900	900	—	—	—
Vale do Acaraú	3.541	1.333	2.208	—	—	—
Vale do Coreaú	600	300	300	—	—	—
Vale do Apodi	915	600	315	—	—	—
Vale do Paraíba	330	200	130	—	—	—
Vale do Brígida	1.390	1.230	160	—	—	—
Vale do Pajeú (açude de Brotas)	1.290	800	490	—	—	—
Vales Complementares de Alagoas	705	386	319	—	—	—
Vales Complementares de Pernambuco	2.000	1.000	1.000	—	—	—
Vale do Itapicuru	2.400	1.900	500	—	—	—
Vale do Rio de Contas	3.900	1.900	2.000	—	—	—
Vale do Paraguassu	1.400	700	700	—	—	—
Vale do Vaza Barris, em Sergipe	400	200	200	—	—	—
Vale do Curimatá	600	300	300	—	—	—
Vale do Verde Grande	600	300	300	—	—	—
Pequenos perímetros de irrigação	800	700	100	—	—	—
Aproveitamento de pequenos e médios açu- des públicos	18.435	8.784	311	4.020	4.100	4.220
Estudos, elaboração e implantação de pro- jetos de irrigação	85.962	2.250	10.387	24.000	24.425	24.900
Equipamento para irrigação	18.000	4.000	3.000	3.000	4.000	4.000
CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS	13.270	6.400	5.000	870	500	500
CEARA						
Reforço do açude "Acarape" e construção do "Sítios Novos" para abastecimento de água de Fortaleza	4.400	2.400	1.000	—	—	—
PARAÍBA						
Barragem de Curimatá	1.000	500	500	—	—	—
PERNAMBUCO						
Açude Lopes II	3.000	2.000	1.000	—	—	—
Açude Terra Nova	2.170	—	600	570	500	500
BAHIA						
Açude de Riacho da Cruz e adutora para abastecimento de água de Santaluz, em convênio com o Governo do Estado	2.100	1.200	600	300	—	—
Barragem de regularização do Rio Caen, no Município de Saúde	600	300	300	—	—	—
ENGENHARIA RURAL	7.800	1.000	1.000	1.800	2.000	2.000
Projetos integrados de engenharia rural	7.800	1.000	1.000	1.800	2.000	2.000
PESQUISA E EXPERIMENTAÇÃO AGROPE- CUÁRIA	2.400	600	400	400	500	500
Pesquisa e Experimentação	2.400	600	400	400	500	500
ORGANIZAÇÃO AGRÁRIA	11.400	2.000	2.200	2.200	2.500	2.500
Assistência à agricultores e pescadores	11.400	2.000	2.200	2.200	2.500	2.500

PROGRAMAS E PROJETOS A CARGO DO DNOCS
SANEAMENTO BÁSICO

PROGRAMAS E PROJETOS	Total	CUSTO (NCr\$ 1.000)				
		1969	1970	1971	1972	1973
ABASTECIMENTO DE ÁGUA	9.205	5.305	2.400	1.500	—	—
CEARA						
Abastecimento de água de Alto Santo, São João de Jaguaribe, Pereiro, Taboleiro do Norte, Saboeiro e Araripe	2.000	2.000	—	—	—	—
PARAIBA						
Abastecimento de água em Riacho dos Cavalos	555	155	100	300	—	—
Abastecimento de água de Teixeira	800	300	200	300	—	—
Abastecimento de água de Taperoá e Pompal	800	400	200	200	—	—
PERNAMBUCO						
Abastecimento de água de Arcoverde	2.500	1.000	1.000	500	—	—
Abastecimento de água de Serra Talhada ...	1.000	700	300	—	—	—
BAHIA						
Abastecimento de água de Caetitê	800	300	300	200	—	—
Abastecimento de água de Jacaraci	400	200	200	—	—	—
Ampliação do abastecimento de água de Condeúba	200	150	50	—	—	—
Abastecimento de água de São Domingos (Valente)	150	100	50	—	—	—

PROGRAMAS E PROJETOS A CARGO DO DNOCS
RECURSOS NATURAIS

PROGRAMAS E PROJETOS	Total	CUSTO (NCr\$ 1.000)				
		1969	1970	1971	1972	1973
	8.200	1.200	1.500	1.500	2.000	2.000
ESTUDOS E PESQUISAS DOS RECURSOS HÍDRICOS	8.200	1.200	1.500	1.500	2.000	2.000
Aproveitamento de águas subterrâneas para abastecimento de pequenas comunidades ..	8.200	1.200	1.500	1.500	2.000	2.000

QUADRO-RESUMO DOS PROGRAMAS DA SUDENE

PROGRAMAS	Total	CUSTO (NCr\$ 1.000)				
		1969	1970	1971	1972	1973
ENERGIA	261.736	35.374	39.162	46.730	60.370	80.100
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES	196.700	31.300	41.900	39.500	38.700	45.300
SANEAMENTO BÁSICO	150.670	21.770	26.270	28.770	34.880	38.980
AGROPECUÁRIA	157.822	25.942	28.541	29.772	34.630	38.937
ABASTECIMENTO	68.900	8.320	8.920	12.780	18.400	20.480
INDÚSTRIA	65.940	10.850	12.430	15.660	12.700	14.300
RECURSOS NATURAIS	130.940	16.480	19.990	28.580	33.985	31.905
EDUCAÇÃO	88.912	5.737	9.565	10.847	23.136	29.627
SAÚDE	29.700	2.570	3.570	5.946	7.632	9.982
HABITAÇÃO	15.000	1.510	1.952	3.000	3.750	4.788
PROGRAMAS ESPECIAIS	55.150	4.564	7.448	10.428	15.010	17.700
ADMINISTRAÇÃO	121.100	19.000	19.000	22.800	27.400	32.900
Total	1.342.570	183.417	218.748	264.813	310.593	364.999

QUADRO-RESUMO DOS PROGRAMAS DA SUVALE

PROGRAMAS	Total	CUSTO (NCr\$ 1.000)				
		1969	1970	1971	1972	1973
ENERGIA	60.134	12.130	13.391	11.156	10.400	12.557
TRANSPORTES	31.555	2.420	1.925	7.260	8.340	11.710
SANEAMENTO BASICO	44.740	10.935	15.290	8.270	5.645	4.500
AGROPECUARIA E ABASTECIMENTO	164.333	18.394	19.002	28.919	44.665	13.353
RECURSOS NATURAIS	9.200	1.600	1.600	2.000	2.000	2.000
EDUCAÇÃO	21.200	3.100	3.800	4.200	4.800	5.300
ADMINISTRAÇÃO	84.430	16.100	16.200	16.500	17.550	18.030
SAÚDE	27.200	4.200	5.000	5.500	6.000	6.500
Total	442.792	68.879	76.708	83.805	99.400	114.000

QUADRO-RESUMO DOS PROGRAMAS DO DNOCS

PROGRAMAS	Total	1969	CUSTO (NCr\$ 1.000)			
			1970	1971	1972	1973
ADMINISTRAÇÃO	242.000	43.000	43.000	47.000	52.000	57.000
ENERGIA	13.800	7.000	3.000	3.800	—	—
EDUCAÇÃO	2.500	500	500	500	500	500
AGROPECUARIA E ABASTECIMENTO	420.866	61.063	67.928	83.700	101.975	116.200
SANEAMENTO BASICO	9.205	5.305	2.400	1.500	—	—
RECURSOS NATURAIS	8.200	1.200	1.500	1.500	2.000	2.000
TRANSPORTES	4.000	2.000	2.000	—	—	—
Total	700.571	110.068	120.328	138.000	156.475	175.700

QUADRO-RESUMO DOS RECURSOS DOS ORGANISMOS REGIONAIS

SUDENE — SUVALE — DNOCS

(NCr\$ 1.000)

ÓRGÃOS	Total	PERÍODO DO IV PLANO DIRETOR				
		1969	1970	1971	1972	1973
SUDENE	1.342.570	183.417	218.748	264.813	310.593	364.999
SUVALE	442.792	68.879	76.708	83.805	99.400	114.000
DNOCS	700.571	110.068	120.328	138.000	156.475	175.700
TOTAL	2.485.933	362.364	415.784	486.618	566.468	654.699

As Comissões de Projetos de Execução e de Finanças

PREÇO DESTE EXEMPLAR: NCr\$ 0,10